

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE: N° 2522/82 - DREB - n° 1212/82, 4488/80, 3799/79 3356/80
INTERESSADO : ESCOLA DE 1° GRAU "O PEQUENO PRÍNCIPE"/JAHU
ASSUNTO : RECONHECIMENTO - REGIME DE ENTROSAGEM
RELATOR : CONSELHEIRO BAHIJ AMIN AUR
PARECER CEE: N° **1264** / 83 - CEPG - APROVADO EM 17 / 08 / 83

1. HISTÓRICO:

- 1.1 A Escola de 1° Grau "O Pequeno Príncipe", situada na Alameda Coronel Joaquim de Oliveira Matozinho, em Jahu, requer, nos termos da Deliberação CEE n° 18/78, o reconhecimento do ensino de 1° grau, que mantêm, da 1ª a 4ª série. A Escola foi autorizada a funcionar por Portaria CEI de 07.06.78.
- 1.2 A Comissão Especial de Reconhecimento de Escolas Municipais e Particulares, designada pela D.E. de Jahu, assim se manifestou: "Toda vida, atas e termos escolares, após vistos e sopesados, conduzem esta Comissão a proferir seu Parecer conclusivo final no sentido de ser reconhecida a Escola de 1° Grau "O Pequeno Príncipe" com o curso de 1° grau, da 1ª a 4ª série.
- 1.3 A interessada Mantém da 1ª à 4ª série, do 1° grau, sendo que a continuidade dos estudos de seus alunos é garantida pelo contrato de entrosagem com a Escola de 1° e 2° Graus da Fundação Educacional de Jahu, com validade de quinze anos ou seja, até 22.08.95.
- 1.4 A Coordenadoria de Ensino do Interior, considerando que a Escola mantêm o ensino de 1° grau em convênio de entrosagem e os estudos realizados sobre o assunto por este Conselho, encaminha os autos para apreciação e pronunciamento.

2. APRECIÇÃO:

- 2.1 Trata-se de mais um caso de entrosagem entre dois estabelecimentos de ensino para que se desenvolva a seqüência das oito séries do 1° grau. Sobre o assunto, este Conselho, através do Parecer n° 291/83, de autoria da Conselheira Amélia Americano Domingues de Castro, traçou orientação para a Secretaria de Estado da Educação, baseada nos seguintes princípios:

- 1º - condições necessárias para o estabelecimento dos termos de entrosagem, visando articulação vertical entre as escolas;
- 2º - prazo para que as escolas interessadas indiquem a forma pela qual pretendem desenvolver o ensino completo de 1º grau;
- 3º - reexame dos processos em andamento pelas autoridades competentes, diante das orientações do Parecer;
- 4º - restrições para o atendimento a novos pedidos;
- 5º - prazo para a validade do convênio de entrosagem.

2.2 Considerando que o presente caso encontra solução nos termos do referido Parecer, bem como nos pareceres subseqüentes referentes a casos similares, este processo deverá ser devolvido à Secretaria de Estado da Educação, para as medidas que o mesmo requer.

3. CONCLUSÃO:

O presente processo deverá ser devolvido para decisão, com base no Parecer CEE nº 291/83. O prazo estipulado no item três da conclusão desse Parecer deverá ser contado a partir da publicação deste Parecer.

São Paulo, 06 de julho de 1983

A) Consº Bahij Amin Aur
Relator

4- DECISÃO DA CÂMARA:

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU adota como seu Parecer o Voto do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: Abib Salin Cury, Amélia Americano Domingues de Castro, Bahij Amin Aur, Gérson Munhoz dos Santos, Jair de Moraes Neves e Joaquim Pedro Vilaça de Souza Campos.

Sala da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, em 06 de julho de 1983.

A) Cons Joaquim Pedro Vilaça de Souza Campos
Presidente

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 17 de agosto de 1983.

a) CONSº CÉLIO BENEVIDES DE CARVALHO
PRESIDENTE